



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10880.028876/95-41  
Recurso nº. : 145.055  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : WALDIR ANTÔNIO MUNIZ  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.554

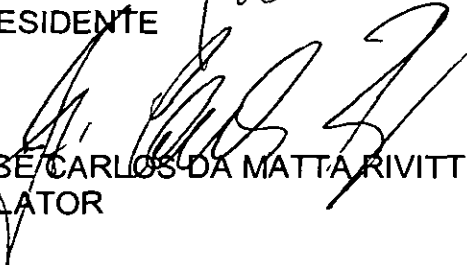
LUCRO DISTRIBUIDO. IRRF. RESTITUIÇÃO. CONDIÇÕES - O contribuinte que optar pela aplicação do lucro distribuído na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição, desde que faça prévia comunicação à SRF e a subscrição e integralização ocorram até noventa dias da data em que recebeu os recursos, não havendo limitação quanto a tratar-se subscrição em nova Sociedade que não a que distribuiu os lucros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR ANTÔNIO MUNIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.028876/95-41  
Acórdão nº : 106-15.554  
  
Recurso nº : 145.055  
Recorrente : WALDIR ANTÔNIO MUNIZ

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição promovido em 13.10.95 (fls. 01) por Waldir Antônio Muniz, relativo à retenção na fonte de imposto de renda sobre distribuição de dividendos, concernentes ao ano-calendário de 1994, perfazendo crédito tributário no valor de R\$ 110.953,77. O suposto crédito se deve ao fato de os dividendos recebidos terem sido aplicados como subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.849/94, com redação dada pela Lei nº 9.064/95.

Em Despacho Decisório (fls. 33 a 35), a DRJ de São Paulo, decidindo pelo indeferimento em parte da solicitação, exarou entendimento segundo o qual "*o interessado apresentou elementos que sugerem a aplicação dos lucros recebidos da Renascença D.T.V.M. Ltda. no valor líquido de R\$ 628.738,00 em 03/10/95, na constituição de uma nova sociedade, a Renascença S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e não na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica, conforme determinação constante do artigo 8º da Lei em referência. Além disso, embora a nova sociedade tenha sido constituída em 03/10/95, o interessado apenas comunicou o fato consumado à Secretaria da Receita Federal em 13/10/95, conforme Declaração de fls. 01 do processo juntado 10880.028877/95-11, contrariando a determinação constante do caput do artigo 8.º*" (fls. 34).

Cientificado em 21.11.00 (fls. 36v), interpôs em 13.12.00 manifestação de inconformidade (fls. 38 a 39) sustentando, em síntese, que:

(i) a constituição da empresa Renascença S.A., bem como a incorporação desta pela empresa Renascença Ltda. foram exigências do Banco Central, o que denota que a subscrição de capital para constituição da Renascença S.A., em última análise, seria equivalente à subscrição de aumento de capital da Renascença Ltda., fazendo com que o IRRF incidente sobre os dividendos aplicados devesse ser restituído;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.028876/95-41  
Acórdão nº : 106-15.554

(ii) a subscrição de capital para constituição de sociedade deveria ser considerada um aumento de capital *partindo do valor zero*;

(iii) a comunicação da aplicação dos dividendos recebidos na subscrição de capital foi previamente comunicada à Receita Federal, tendo em vista que a comunicação deve ser anterior à constituição definitiva da sociedade, assim entendida como devidamente registrada e aprovada pelos órgãos competentes.

Todavia, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 4.711 (fls. 52 a 55), manter o indeferimento do pedido em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO DISTRIBUIDO. IRRF. RESTITUIÇÃO. CONDIÇÕES – O contribuinte que optar pela aplicação do lucro distribuído na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição, desde que faça prévia comunicação à SRF e a subscrição e integralização ocorram até noventa dias da data em que recebeu os recursos.*

*Solicitação Indeferida."*

Cientificado da decisão em 26.01.05 (fls. 57v), interpôs em 23.02.05 (fls. 58 a 61) Recurso Voluntário, alegando, além dos argumentos alegados na manifestação de inconformidade, que o § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.849/94 determina que a comunicação da aplicação dos dividendos em subscrição de aumento de capital deve ser anterior ao pedido de restituição e não à própria subscrição;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.028876/95-41  
Acórdão nº : 106-15.554

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Por se tratar de matéria que não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou arrolamento.

O presente litígio versa sobre a ocorrência ou não da hipótese de restituição prevista no artigo 8º da Lei nº 8.849/94.

O artigo 2º da referida lei determina que os dividendos distribuídos a pessoas físicas devem ser objeto de retenção na fonte à alíquota de 15%. Já o artigo 8º do mesmo diploma legal prevê hipótese de restituição do imposto retido, no caso de aplicação dos dividendos na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, desde que tal subscrição tenha sido comunicada previamente à SRF. Confira-se:

*"Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.*

*§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:*

*a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;*

*b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;*

*c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b." (grifos acrescentados)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.028876/95-41  
Acórdão nº : 106-15.554

Da análise do supra citado dispositivo, percebe-se que para que ocorra a hipótese de restituição do imposto sobre a renda retido quando da distribuição de dividendos é necessária a combinação dos seguintes requisitos:

(i) comunicação prévia à Receita Federal da aplicação dos lucros e dividendos na subscrição de aumento de capital, em prazo inferior a 90 dias, contados da data da distribuição dos dividendos;

(ii) comunicação, à SRF, anteriormente à efetiva subscrição do aumento do capital.

Encadeando-se, no aspecto temporal, os eventos descritos na norma em comento, teríamos: comunicação à SRF, subscrição do aumento de capital e efetivação do aumento de capital por meio da integralização.

De fato, também na questão sob exame, o primeiro item merece primeira análise. Como bem salientado na decisão de primeira instância, a comunicação à SRF da subscrição do capital ocorreu em 13.10.95 (fls. 1 ), sendo certo que o ato societário levado à análise da autoridade competente (Banco Central do Brasil) foi celebrado em 03.10.95 (fls. 9 a 18) e supostamente registrado na Junta Comercial .

Independentemente de se aceitar que a hipótese legal versa sobre subscrição de capital e não subscrição para aumento de capital, para que os contribuintes possam gozar do benefício de restituição do imposto retido na fonte é necessária a prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal anteriormente à aplicação dos lucros e dividendos nessa subscrição, subscrição esta que se dá, juridicamente, para efeitos de terceiros, mediante registro no órgão competente do ato societário devidamente assinado.

Nos dizeres de Modesto Carvalhosa (in Comentários ao Código Civil, Parte Especial de Empresa, Ed. Saraiva, Vol. 13, 2003, pág. 701 ):

*“Como referido, os atos e negócios em geral, para produzirem efeitos jurídicos, devem revestir-se de eficácia, assim entendida como sua aptidão para a produção de determinados efeitos jurídicos.*

*Entre os participantes do ato ou do negócio jurídico instaura-se desde o momento de sua conclusão plena eficácia, salvo se constatada a existência de vícios que possam maculá-lo. Porém, os efeitos erga omnes*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.028876/95-41  
Acórdão nº : 106-15.554

do ato ou negócio sujeito a registro somente se concretizam após seu devido arquivamento no órgão de registro público competente (no caso, o registro Civil ou o Registro do Comércio) e sua publicação, se exigida, salvo prova de conhecimento.

Com efeito, o artigo 1154 condiciona a eficácia perante terceiros dos atos e negócios do empresário e das pessoas jurídicas em geral – repita-se, salvo prova do prévio conhecimento – ao cumprimento das formalidades legais, quais sejam, seu registro público e publicação oficial.

Dessa forma entendo que possível admitir que a comunicação a que alude o diploma em comento possa ser efetuada previamente ao registro do respectivo ato societário nos órgãos competentes.

De outro lado, o segundo requisito acima exposto diz respeito à subscrição do aumento de capital. De fato, no caso em exame o que ocorreu foi a subscrição de capital e não subscrição de aumento de capital. Não há dúvidas de que se tratam de institutos e situações fáticas diversas.

E aqui, para determinação do cabimento ou não da tese defendida pelo Recorrente, duas vertentes se afiguram a partir de uma premissa, que, ao que me parece, é indubitável. O Legislador buscou fomentar a atividade empresarial, oferecendo um estímulo para que os recursos financeiros fossem alocados às pessoas jurídicas, não necessariamente, aquela que distribuiu os lucros e dividendos.

E aqui, negar vigência à tese do Recorrente seria interpretar o mens legis no sentido de que o estímulo somente seria válido para empresa já existente, e não nova Sociedade, ou que uma subscrição originária, em sociedade da qual não participa, não seria um efetivo aumento de capital.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI